



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.731942/2012-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.172 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTONIO MARIA FERNANDES PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada, relativa ao contribuinte e seus dependentes.

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF.

Súmula CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 46.

Súmula CARF nº 46 O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio do qual foram glosadas **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 28.519,69, devido à falta de comprovação, apesar de o interessado ter sido intimado e identificada **omissão de rendimentos** recebidos da Câmara Municipal do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 7.743,57 e **omissão de rendimentos de aluguéis** recebidos de pessoa física, conforme Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB apresentada pela empresa Primor Predial Rio Maior Administradora de Bens Ltda EPP, no valor de R\$ 6.484,92, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$11.755,75.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, em 14/11/2012, fls02/02 alegando, em síntese, que o lançamento seria nulo por vício insanável, em virtude de não ter sido intimado pessoalmente para prestar esclarecimentos sobre as deduções informadas na DAA, que não deve ser considerada válida a intimação ou comunicação feita a terceiros que não o contribuinte ou seu representante legal, sob pena de violação do sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), que a legislação tributária exige a intimação pessoal do contribuinte, apesar da interpretação elástica efetuada indevidamente pelo Fisco. Sustenta ainda que não haveria a exigência de aviso de recebimento se bastasse a prova de remessa ao endereço do contribuinte, para o qual a carta registrada serviria, não havendo a intimação pessoal do contribuinte, o ato fiscal é nulo por preterição de formalidade essencial a sua validade, que o procedimento administrativo fiscal adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não observou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Segue com reprodução da legislação para amparar suas alegações, sustenta que não cabe falar em omissão de rendimentos quando ocorreu erro no lançamento, posto que os rendimentos percebidos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro referem-se a ajuda de custo (auxílio transporte e auxílio alimentação), que faz jus às deduções de despesas médicas e de instrução conforme documentos que anexa, destaca que as despesas de instrução são de seu filho e que cabe ao Fisco rever os fundamentos do lançamento fiscal, conforme art.149, VIII e IX do CTN com arrimo na súmula 473 do STF.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pela impugnante, em observância ao que determina a Norma de Execução COFIS/CODAC nº 03, de 2010. Após revisão de ofício, a autoridade fiscal concluiu pela manutenção parcial do lançamento, com apuração de imposto suplementar de R\$ 11.207,38, entendendo terem sido comprovadas apenas despesas médicas no valor de R\$ 1.994,18 (fls. 40/44).

A DRJ Rio de Janeiro I, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no seguinte sentido :

i) houve devida intimação do referido Despacho, com ciência em 06/08/2012 no endereço constante dos sistemas da RFB (AR à fl. 65), manifestando-se contrariamente à revisão efetuada pela autoridade fiscal o interessado. Assim, estando o ato administrativo de lançamento devidamente motivado e uma vez que o interessado teve a oportunidade de manifestar-se nos autos, defendendo-se da exigência, não há que se falar em cerceamento de defesa.

ii) não obstante o interessado ter afirmado que houve erro no lançamento, que os valores apontados pela fiscalização como omitidos referem-se a ajuda de custo, nenhum documento apresentou para demonstrar sua pretensão. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz. Por conseguinte, conclui-se que agiu com acerto a autoridade revisora, devendo ser mantida a infração.

iii) as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos específicos previstos na legislação atinente a cada uma delas e a critério da autoridade lançadora, cabendo ao contribuinte apresentar / produzir, no seu interesse, as provas dos fatos consignados em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Dito isto, do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o interessado logrou comprovar despesas médicas com plano de saúde próprio, no valor de R\$1994,18. Neste contexto, registre-se que não é dedutível gasto médico com pessoa que não é dependente tributário do contribuinte. Tendo em vista que o valor comprovado pelo interessado já foi aceito pela autoridade revisora e não tendo sido apresentados outros documentos hábeis e idôneos a garantirem a dedutibilidade da despesa médica informada, mantém-se a glosa.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte apenas que seja considerada como tempestiva a impugnação e analisados os argumentos nela expostos. Não traz mais nenhum argumento adicional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O entendimento desta julgadora segue a mesma linha daquela apresentada pela DRJ Rio de Janeiro I. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento.

Alega o Contribuinte em sede recursal, que, seu direito está sendo violado pois não foram analisadas as provas.

Apesar de alegar que apresentou os documentos solicitados, não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação. Vejamos:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Como bem registrou a DRJ Rio de Janeiro I, as glosas das despesas médicas foram apuradas devido à falta de comprovação por parte do Contribuinte. Também não foram apresentados pelo Contribuinte em sua impugnação quaisquer documentos comprobatórios referentes às despesas glosadas ou para defender o suposto lançamento equivocado da omissão de rendimentos. Estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) no “caput” de seu art. 73, como segue.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Neste diapasão, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Apesar da sua alegação de cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de intimação prévia para apresentar documentos, vale destacar, como destacou a DRJ, que, em pesquisas aos sistemas da RFB, constatou-se que foi o interessado devidamente intimado por AR acostado aos autos. Assim, na hipótese de a intimação ser efetuada por via postal, a sua ciência se dá na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, com Aviso de Recebimento – AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte, tal qual determina o inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/1997. Esse é o entendimento da jurisprudência pronunciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

De qualquer forma, é preciso frisar que a ineficácia da intimação prévia para prestar esclarecimentos não vicia o procedimento, cabendo ressaltar que, sendo o lançamento ato privativo da autoridade lançadora, não há qualquer cerceamento do direito de defesa pelo

fato de a fiscalização lavrar a Notificação de Lançamento, se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração. Nesse sentido, cumpre transcrever ementas de Acórdão proferidos pelo Conselho de Contribuintes:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO FISCALIZADO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - Firmada a convicção quanto à materialidade e à autoria da infração tributária, pode a autoridade autuante, de plano, lançar o crédito tributário, não sendo obrigatória a prévia intimação ao contribuinte. Esse procedimento nada tem de inaudito, sendo aplicado, como regra, nas autuações originadas nas revisões de declarações entregues pelos contribuintes (Ac. 1º CC 106-17.118/2008- Sessão de 09/10/2008).

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo (Ac. 1º CC 103-10.196/90).

Por sua vez, a Súmula CARF nº 46, assim dispõe acerca da matéria:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.2).

Ainda, é de se destacar que os autos retornaram à unidade de origem, ocasião em que a autoridade fiscal analisou a documentação apresentada pelo contribuinte, disto resultando a alteração do imposto suplementar originalmente apurado, consoante se observa do teor do Termo Circunstanciado com conseqüente Despacho Decisório. Procedeu-se à devida intimação do referido Despacho, no endereço constante dos sistemas da RFB . Assim, estando o ato administrativo de lançamento devidamente motivado e uma vez que o interessado teve a oportunidade de manifestar-se nos autos, defendendo-se da exigência, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No que se refere ao exame da matéria de mérito, referente à dedução indevida de despesas médicas, e à omissão de rendimentos, conforme muito bem colocado pela DRJ, e afirmado acima, o contribuinte não juntou qualquer documentos aos autos do processo para

servir de prova às suas alegações. Assim sendo, entende essa julgadora que os supostos direitos alegados restam absolutamente infundados e sem qualquer prova.

Dessa forma, tendo em vista que o Contribuinte não comprovou a realização das despesas discriminadas na Declaração de Ajuste Anual, bem como a ausência de apresentação de documentos comprobatórios, entendo também por manter as glosas efetuadas.

Por tudo o quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário apurado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.